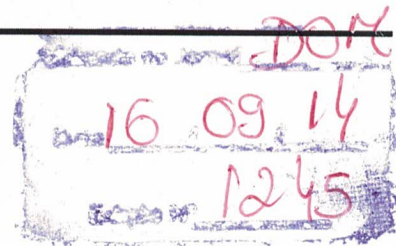




Câmara



Lei Municipal nº 1.152, de 05 de junho de 2014.

“Dispõe sobre a política de controle da natalidade de cães e gatos e dá outras providências”.

Faço saber que a Câmara Municipal de Duas Barras, por seus representantes legais, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O controle da natalidade de cães e gatos em todo o Município de Duas Barras será regido de acordo com o estabelecido nesta lei, mediante o emprego de esterilização cirúrgica, vedada a prática de outros procedimentos veterinários.

Art. 2º. A esterilização de animais de que trata o artigo anterior será executada mediante programa em que seja levado em conta:

I – o estudo das localidades ou regiões que apontem para a necessidade de atendimento prioritário ou emergencial, em face da superpopulação, ou quadro epidemiológico;

II – o quantitativo de animais a serem esterilizados, por localidade, necessário à redução da taxa populacional em níveis satisfatórios, inclusive os não domiciliados; e

III – o tratamento prioritário aos animais pertencentes ou localizados junto às comunidades de baixa renda.

Art. 3º. O programa desencadeará campanhas educativas pelos meios de comunicação adequados, que propiciem a assimilação pelo público de noções de ética sobre a posse responsável de animais domésticos.

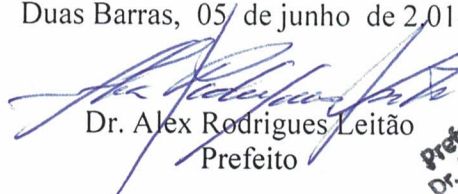
Art. 4º. Para da efetividade ao estabelecido na presente lei, o órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses poderá atuar em parceria com entidades de proteção aos animais, clínicas veterinárias legalmente estabelecidas.

Art. 5º. As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 6º. O Executivo Municipal regulamentará a presente Lei, no prazo de 90 dias, contados da data de sua publicação, estabelecendo as condições para implementação do programa de que trata esta Lei.

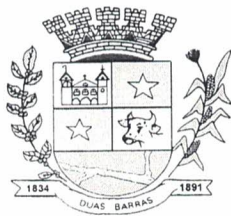
Art. 7º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Duas Barras, 05 de junho de 2014.


Dr. Alex Rodrigues Leitão
Prefeito

Prefeitura Duas Barras
Dr. Alex Rodrigues Leitão





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE DUAS BARRAS
PODER LEGISLATIVO

02 JUN. 2014

PROJETO DE LEI Nº 018/2014 de 12 de maio de 2.014.

APROVADO EM

[Handwritten signature]
1ª votação

05 JUN. 2014

“Dispõe sobre a política de controle da natalidade de cães e gatos e dá outras providências”.

[Handwritten signature]
1ª votação

Faço saber que a Câmara Municipal de Duas Barras, por seus representantes legais, aprovou a seguinte Lei:

Art. 1º O controle da natalidade de cães e gatos em todo o Município de Duas Barras será regido de acordo com o estabelecido nesta lei, mediante o emprego de esterilização cirúrgica, vedada a prática de outros procedimentos veterinários.

Art. 2º. A esterilização de animais de que trata o artigo anterior será executada mediante programa em que seja levado em conta:

I – o estudo das localidades ou regiões que apontem para a necessidade de atendimento prioritário ou emergencial, em face da superpopulação, ou quadro epidemiológico;

II – o quantitativo de animais a serem esterilizados, por localidade, necessário à redução da taxa populacional em níveis satisfatórios, inclusive os não domiciliados; e

III – o tratamento prioritário aos animais pertencentes ou localizados junto às comunidades de baixa renda.

Art. 3º. O programa desencadeará campanhas educativas pelos meios de comunicação adequados, que propiciem a assimilação pelo público de noções de ética sobre a posse responsável de animais domésticos.

Art. 4º. Para da efetividade ao estabelecido na presente lei, o órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses poderá atuar em parceria com entidades de proteção aos animais, clínicas veterinárias legalmente estabelecidas.

Art. 5º. As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 6º. O Executivo Municipal regulamentará a presente Lei, no prazo de 90 dias, contados da data de sua publicação, estabelecendo as condições para implementação do programa de que trata esta Lei.

Art. 7º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

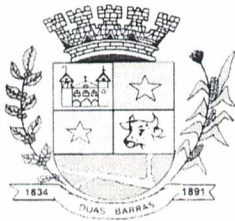
Duas Barras, 12 de maio de 2.014.

Sala das Sessões Marechal Humberto de Alencar Castelo Branco



Antônio José Feuchard do Couto

Vereador Proponente



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE DUAS BARRAS
PODER LEGISLATIVO

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Relator: Vereador Guilherme Soares de Oliveira

Projeto de Lei nº 018/2014

Consulente: Antônio José Feuchard do Couto

“Dispõe sobre a política de controle da natalidade de cães e gatos e dá outras providências”.

Veio a esta Comissão, solicitação de parecer sobre Projeto de Lei de autoria do Vereador Antônio José Feuchard do Couto, conforme ementa acima, pelo qual emitimos o seguinte parecer.

RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei que dispõe sobre a política de controle da natalidade de cães e gatos.

O projeto de lei apresentado tem escrita usual e está formalmente correto. A proposição poderá tramitar regularmente posto que não se enquadra nas vedações elencadas no artigo 115 do Regimento Interno.

Segundo o art. 24 da Constituição da República, fauna, conservação da natureza e proteção do meio ambiente e da saúde são matérias de competência legislativa concorrente. Significa isso, conforme os §§ 1º a 4º do mesmo artigo, que à União compete editar as normas gerais, cabendo aos estados membros da Federação suplementar essas normas, estabelecendo disposições específicas, em função das respectivas peculiaridades, e editar suas próprias normas gerais em temas eventualmente não regulados por lei federal.

Deve-se considerar, entretanto, que, de acordo com o disposto no inciso I do art. 30 da Magna Carta, compete aos municípios legislar sobre assuntos de interesse local.

Ademais, segundo o art. 23 desse diploma, é competência comum da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios cuidar da saúde e assistência pública, proteger o meio ambiente e preservar as florestas, a fauna e a flora.

Com efeito, foi promulgada a Lei Federal 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente e que prevê, no capítulo V, destinado aos "Crimes Contra o Meio Ambiente", em sua Seção I, que define os "Crimes Contra a Fauna", o artigo 32, que tipifica: "*Praticar ato de abuso, maus tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos: Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa*".

Nos termos da Constituição da República:

"Art. 225 - Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público: (...)

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade. (...)

§ 3º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados."

Vale mencionar que o Brasil é subscritor da "Declaração Universal dos Direitos dos Animais", da UNESCO, celebrada na Bélgica em 1978, que conferiu a todos os animais o mesmo direito à vida e à existência, o direito à consideração, à cura e à proteção do homem e o direito ao respeito. Declara o repúdio à tortura para com os animais, impedindo a destruição ou violação da integridade de um ser vivo.

Desta forma, a Constituição Federal e a legislação infraconstitucional, em harmonia com a Declaração Universal dos Direitos dos Animais, vedam quaisquer atos que importem em maus tratos contra os animais, estando tal conduta tipificada como crime de perigo e de conteúdo variável, comissivo, plurissubsistente, material e de ação múltipla. É crime doloso que consiste em expor a perigo a vida ou a saúde da vítima.

Em que pese a toda essa normatividade, observa-se que os ordenamentos jurídicos não disciplinam diretamente o controle público da natalidade de cães e gatos no território nacional ou estadual. De fato, a matéria toca sensivelmente ao interesse local, em razão da acentuada diversidade de características e condições dos diversos municípios do Estado e, tanto mais, do País. Não obstante, o Estado detém a prerrogativa de estabelecer normas gerais para os municípios em matérias de competência legislativa concorrente, conforme interpretação conjugada dos já mencionados arts. 24 e 30 da Constituição da República.

Segundo dispõe o art. 11 da Lei Orgânica Municipal de Duas Barras:

Art. 11 – Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente dentre outras as seguintes atribuições:

1 – legislar sobre o interesse local;(...)

Assim, o Município tem o dever de defender e preservar o meio ambiente; preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas; promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente; proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

Neste sentido, ensina Hely Lopes Meirelles:

Muitas, entretanto, são as atividades que, embora tuteladas ou combatidas pela União e pelos Estados membros deixam remanescer aspectos da competência local, e sobre os quais o Município não só pode como deve intervir, atento a que a ação do Poder Público é sempre um poder-dever. Se o Município tem o poder de agir em determinado setor, para amparar, regulamentar ou impedir uma atividade útil ou nociva à coletividade, tem, corretamente, o dever de agir, como pessoa administrativa que é, armada de autoridade pública e de poderes próprios para a realização de seus fins. (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro, 19. ed.. São Paulo: Malheiros, 1991)

Assim, tendo em vista que o Projeto de Lei em comento encontra-se legalmente amparado, estando, também, adequado às formalidades exigidas para a sua tramitação, e não havendo emendas ao projeto de lei, entendemos pela sua APROVAÇÃO.

É o parecer.

Duas Barras, 22 de maio de 2014.


Guilherme Soares de Oliveira
Relator



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE DUAS BARRAS
PODER LEGISLATIVO

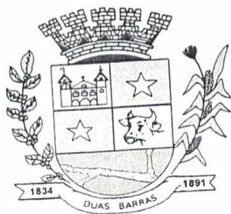
DECISÃO

A *Comissão de Constituição, Justiça e Redação* aprova por unanimidade de votos o PARECER prévio do Senhor Vereador Relator desta Comissão, no sentido de APROVAR o referido Projeto de Lei em comento.

Duas Barras, 22 de maio de 2.014.

Nauto da Silva Serafim
Presidente da CCJ

Marcos Antonio Fernandes
Membro da CCJ



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE DUAS BARRAS
PODER LEGISLATIVO

JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI Nº. 018/2014

Os animais domésticos, cães e gatos, estão se tornando cada vez mais presentes na sociedade, acarretando, assim, em um crescimento desordenado das populações canina e felina. Além de aumentar o número de animais abandonados nas ruas, este problema resulta em um maior risco de transmissão de doenças entre os animais e dos animais para o homem.

Assim, a diminuição do número de animais abandonados é de grande importância para: promover o controle de zoonoses e o controle de doenças específicas; e evitar maus tratos a animais soltos nas ruas, agressões a seres humanos e acidentes de trânsito.

Diversas propostas e técnicas foram desenvolvidas para controlar as populações animais, surgindo algumas que, por sua agressividade ou por suas conseqüências, foram severamente rejeitadas pelas comunidades humanas.

Com efeito, a mera eliminação de animais encontrados soltos em vias e logradouros públicos não se presta a controlar a superpopulação de cães e de gatos, uma vez que a rapidez com que tais espécies se reproduzem supera, em muito, o número de animais eliminados.

Considerando que a procriação desenfreada de animais é fator facilitador da disseminação do vírus rábico e de outras zoonoses, o método atualmente empregado se constitui em grave ameaça à salubridade pública.

Além disso, a ultrapassada e criminosa política de controle populacional de animais por meio de captura e eutanásia é altamente dispendiosa, uma vez que se investe consideráveis somas para que sejam os animais confinados e eliminados, sem que desse proceder resulte qualquer valia para o controle de doenças, finalidade precípua das normas atinentes à saúde pública.

Desta forma, o controle populacional por meio da esterilização cirúrgica colabora para a preservação de uma vida digna aos animais, proporcionando bem-estar e evitando o sofrimento de gestações indesejadas, e tranqüilidade e segurança aos seus proprietários e aos demais membros da comunidade.


Antônio José Feuchard do Couto

Vereador Proponente